



Direito Penal

Policial Legislativo do Senado – Aula
Demonstrativa

Prof. Bernardo Bustani

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA	3
1) APRESENTAÇÃO	3
2) METODOLOGIA	3
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	5
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7

Apresentação e Metodologia

1) Apresentação

Olá, tudo bem? Eu sou o Professor Bernardo Bustani Louzada. Atualmente, atuo como Assessor Adjunto de gabinete de Desembargador Federal, no Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Vou contar um pouco da minha história: Fui aprovado em 1º lugar nacional para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do TRF 1 (2017) e também consegui aprovação para o cargo de Analista Processual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (2017).

Sou ex-Advogado, graduado em Direito pelo IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

Posso dizer que eu tenho uma grande afinidade com o Direito Penal, tendo sido a matéria escolhida para os meus Trabalhos de Conclusão de Curso e para a segunda fase da OAB.

Na minha trajetória, não é exagero dizer que poucas pessoas me ajudaram e acreditaram na minha capacidade, mas as que acreditaram foram suficientes para que eu confiasse no meu trabalho. Pretendo ajudar e confiar em cada um de vocês, pois eu, como concurseiro, sei o que significam as palavras “cobrança”, “frustração” e “pressão”. Meu conselho é: estude, tenha paciência e trabalhe a sua confiança, pois o sentimento de aprovação é capaz de apagar tudo de ruim. Não é impossível, basta acreditar.

E é com muito prazer que, juntamente com o renomado Professor Alexandre Salim, direcionarei vocês na disciplina de Direito Penal. Minha meta é a sua aprovação. Para isso, abordaremos o que realmente cai e como cai.

Não hesitem em entrar em contato para tirar dúvidas:



profbernardobustani@gmail.com



@profbernardobustani

2) Metodologia

Este material foi elaborado com o objetivo de preparar os alunos para o cargo de Policial Legislativo do Senado. A última prova foi aplicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Obviamente, há assuntos mais cobrados e assuntos menos cobrados. Meu papel é dar essa direção para o aluno. Ao longo dos PDFs, vou dizer de quais tópicos a banca mais gosta e também vou dizer as minhas apostas para a prova.

A FGV, na minha opinião, é uma banca bem peculiar. Geralmente, suas questões trazem muitos casos concretos e realmente fazem o candidato pensar. Dificilmente, haverá um concurso organizado por ela cobrando apenas “decoreba”. Isso faz com que suas provas sejam extremamente cansativas, o que torna a divisão do tempo mais essencial do que em provas de outras bancas. Apesar disso, posso dizer que a FGV é uma das

melhores organizadoras de concursos públicos. Trata-se de uma banca séria e que raramente causa alguma polêmica.

Para deixar seu material mais completo, adicionei questões de bancas que também têm experiência em concursos públicos.

Fiquem atentos aos Testes de Direção, pois são instrumentos eficazes para medir seu nível de conhecimento.

Na parte do conteúdo programático, eu destaquei os assuntos mais cobrados.

Conteúdo Programático

No último edital, o conteúdo de Direito Penal veio assim:

Direito Penal: Infração penal: elementos, espécies. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. Erro de tipo; erro de proibição. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a Administração Pública. ~~Abuso de autoridade (Lei 4.898/65). Tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/2006). Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto do Desarmamento: Lei 10.826/2003 e Decreto 5.123/2004.~~

OBS: Os temas riscados serão lecionados por outro professor.

Portanto, nosso conteúdo programático foi dividido da seguinte forma:

Negrito → O que será dado nesta aula.

Negrito + Sublinhado → temas cobrados com frequência pela FGV.

Negrito + Sublinhado + Vermelho → temas preferidos da FGV.

Infração penal: elementos, espécies. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. Erro de tipo; erro de proibição. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio. **Crimes contra a Administração Pública.**

Crimes contra a Administração Pública

Os crimes em espécie (condutas criminalizadas) encontram-se na parte especial do Código Penal brasileiro.

Em resumo:

Parte Geral → Art. 1º ao art. 120

Parte Especial → Art. 121 ao art. 359-H

Os crimes contra a administração pública estão, portanto, na parte especial e vão do artigo 312 ao artigo 359-H do CP.

Portanto, a matéria é assim sistematizada:

Crimes contra a Administração Pública → Título XI

Crimes praticados por funcionário Público contra a Administração em geral → Capítulo I

Crimes praticados por particular contra a Administração em geral → Capítulo II

Crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira → Capítulo II-A

Crimes contra a Administração da Justiça → Capítulo III

Crimes contra as Finanças Públicas → Capítulo IV

Trata-se de um tema muito importante no nosso conteúdo programático.

1) Princípio da Insignificância e os Crimes contra a Administração Pública

Antes de entrarmos no estudo dos crimes contra a Administração Pública, você precisa saber que o princípio da insignificância, em regra, não se aplica a eles.

Mas o que é princípio da insignificância, professor?

Vamos por partes.

Para algo ser considerado crime, é preciso (dentre outros elementos) ser um fato Típico. Isto é, deve ser uma conduta tipificada em lei, ou seja, descrita em lei como crime.

Vou fazer algumas observações, ok?

O que é Tipicidade?

Para o nosso estudo, é necessário saber o seguinte:

Para uma conduta ser considerada como crime, **é preciso que o fato seja Típico (tenha Tipicidade).**

A **Tipicidade** é dividida em: **Formal + Material**

Formal → previsão da conduta (crime) na lei → Princípio da Legalidade → Só Lei Formal pode criar crimes.

Material → verificação se a conduta ofende de forma relevante o bem jurídico → “desvalor da conduta”.

Na **Tipicidade Formal**, basta vermos se a conduta é prevista em Lei como crime.

Exemplo: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:” → conduta prevista como crime de furto, no artigo 155 do CP → Há Tipicidade Formal.

Exemplo 2: “Correr com fone de ouvido” → conduta não prevista como crime → Não há Tipicidade Formal.

Já na **Tipicidade Material**, fazemos a seguinte pergunta: **“Há uma ofensa grave o suficiente para justificar a incidência do gravoso Direito Penal?”.**

Exemplo: Roubo de um avião → Há uma ofensa grave ao bem jurídico (patrimônio) → Há Tipicidade Material.

Exemplo 2: Furto de uma bala de quinze centavos → Não há uma ofensa grave ao bem jurídico (patrimônio) → Não há Tipicidade Material.

Resumindo: Para haver crime, deve haver Tipicidade. E para haver Tipicidade, deve haver Tipicidade Formal e Tipicidade Material.

Onde está o princípio da insignificância? Qual a sua natureza jurídica?

Tal princípio encontra-se na **Tipicidade Material**.

Exemplo: Irmão de Caio entra em uma loja e furta um canudo de plástico no valor de um real.

Há crime?

Há Tipicidade Formal (o furto é previsto na lei), mas não há Tipicidade Material, pois a conduta não ofende de forma relevante o patrimônio da loja. Portanto, não há crime.

Veja que, mesmo em casos de Tipicidade Formal, se a conduta não ofender de forma relevante o bem jurídico, não haverá crime.

Nesse caso, temos uma **atipicidade material**.

Concluimos, assim, que o princípio da insignificância é uma **causa de exclusão da Tipicidade Material**.

Professor, como eu sei quando será ou não aplicado o princípio da Insignificância?

O **STF** (Supremo Tribunal Federal) e o **STJ** (Superior Tribunal de Justiça) elencam **04 requisitos objetivos**:

- **Mínima Ofensividade** da conduta do agente
- **Nenhuma periculosidade** social da ação
- **Reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento
- **Inexpressividade da lesão jurídica** provocada (em regra, até 10% do salário mínimo)

COMO CAI: CESPE/2017 – PC/MT

De acordo com o entendimento do STF, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a constatação de certos vetores para se caracterizar a atipicidade material do delito. Tais vetores incluem o(a)

- a) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.
- b) desvalor relevante da conduta e do resultado.
- c) mínima periculosidade social da ação.
- d) relevante ofensividade da conduta do agente.
- e) expressiva lesão jurídica provocada.

GABARITO: LETRA A.

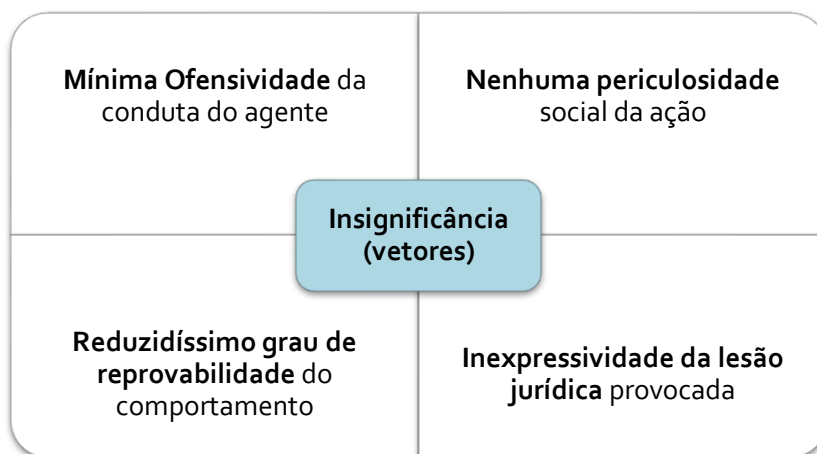
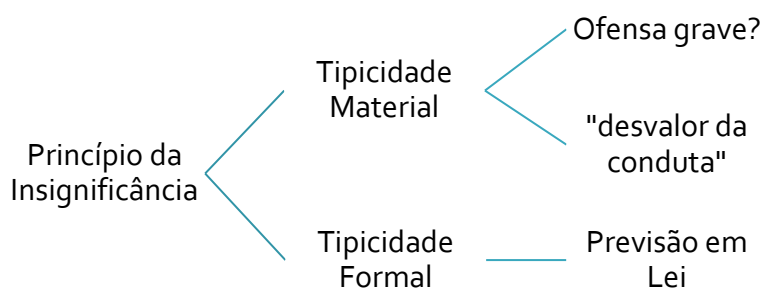
COMENTÁRIOS: A questão se limitou a cobrar os requisitos objetivos para a aplicação do princípio da bagatela. Conforme vimos, o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento” é um vetor utilizado para sua aplicação.

LETRA B: Errado, pois o desvalor da conduta e do resultado é a própria atipicidade material. A questão, no entanto, pediu os vetores (requisitos objetivos) para a aplicação do referido princípio. Dessa forma, questão errada.

LETRA C: Incorreto, pois é “nenhuma periculosidade social da ação”, não “mínima”.

LETRA D: Na verdade, é “mínima ofensividade”. Se a ofensividade for relevante, haverá crime. Dessa forma, incorreta a assertiva.

LETRA E: Errado, pois a lesão jurídica deve ser inexpressiva, não expressiva.



Princípio da Insignificância/bagatela e os Crimes contra a Administração Pública

Há situações em que o princípio da bagatela (insignificância) não poderá ser aplicado. Uma dessas situações é na matéria do nosso estudo.



Nos crimes contra a Administração Pública, busca-se preservar a moralidade administrativa, que não pode ser atrelada a requisitos meramente pecuniários. Ou seja, a moralidade Administrativa é insuscetível de valoração. Veja o que diz o STJ:

Súmula 599 do STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.

ATENÇÃO: No entanto, há uma exceção → No crime de Descaminho (artigo 334 do CP), é possível a aplicação do referido princípio, apesar de ser crime contra a Administração Pública.

Ou seja, a Súmula 599 do STJ pode ser mitigada/relativizada.

Isso porque na prática o descaminho é um crime tributário, apesar de estar inserido no CP na parte de Crimes contra a Administração Pública.

STF e STJ → Hoje está pacificado → É aplicável o princípio da Insignificância no caso de crimes tributários federais e de descaminho, se o valor máximo do tributo suprimido for de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

OBS: O STJ já aplicou o princípio ao crime de dano contra a Administração Pública, em face do caso concreto (Idoso dirigindo que quebrou um cone da Polícia Rodoviária Federal).

COMO CAI: CESPE/2018 – EMAP

Julgue o item seguinte, a respeito dos crimes contra a administração pública.

Em razão do princípio da proteção da coisa pública, o tipo penal que prevê o crime de descaminho não permite a aplicação do princípio da insignificância.

GABARITO: ERRADO.

COMENTÁRIOS: Como vimos, conforme posição do STF e do STJ, o princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, se o valor suprimido for de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).